



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11020.002008/2001-88
SESSÃO DE : 13 de maio de 2004
RECURSO Nº : 127.409
RECORRENTE : SUPERMECADO LAD ZAIP LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

RESOLUÇÃO Nº 301-1.281

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.409
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.281
RECORRENTE : SUPERMECADO LAD ZAIP LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Edital 01/002/2000 (fls. 28/29), tendo em vista que a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS foi indeferida, conforme apreciação constante do verso de fls. 13.

Inconformado com a decisão proferida na SRS, o contribuinte alega que está ciente da necessidade e da importância de encontrar-se com situação regularizada perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, juntando inclusive Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto à Dívida Ativa da União (fls. 8), constando da referida certidão que os débitos inscritos em dívida ativa foram parcelados pelo contribuinte.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do Simples, na medida em que existe débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Devidamente intimado da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde requer a reconsideração da mesma, reiterando os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO N° : 127.409
RESOLUÇÃO N° : 301-1.281

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser reincluída no SIMPLES, haja vista a sua exclusão efetuada através do Edital 01/002/2000, em decorrência da existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.317, de 05.12.1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supracitado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV).

Na hipótese em questão, conforme se depreende da leitura da documentação colacionada aos autos, constando inclusive na decisão recorrida, pode-se verificar que a Recorrente apresentou Certidão Positiva com efeitos de Negativa (fls. 8), expedida pela PFN, o que comprova encontrarem-se os débitos inscritos na Dívida Ativa da União Federal com a sua exigibilidade suspensa.

Assim, tendo em vista que a Recorrente juntou aos autos documento hábil – Certidão Positiva com efeitos de Negativa, expedida pela PFN --, que comprova a sua regularidade fiscal com a União Federal, entendo que deve a Recorrente ser reincluída no SIMPLES.

Acresce que a alegação da decisão recorrida "de que a posterior regularização não pode afetar o ato declaratório excludente" não tem qualquer embasamento legal: a uma, porque a legislação a isso não se refere, a Lei n.º 9.317/96 limita-se a excluir da opção pelo SIMPLES empresa que tenha débito inscrito sem exigibilidade suspensa.

Ora, quando a Recorrente obteve o deferimento do simples não tinha débito exigível. Quando passou a tê-lo, obteve o necessário parcelamento que acarretou a suspensão da exigibilidade do débito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.409
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.281

A duas, que a princípio a Lei n.º 9.317/96, § 3º, art. 15, admite os princípios do contraditório e da ampla defesa para atacar o ato declaratório que exclui a pessoa jurídica do simples. Ora, a Recorrente está legitimamente se utilizando destes princípios constitucionais, trazendo inclusive prova da suspensão do débito, para impugnar tal ato. Indeferir o pleito da Recorrente é fazer letra morta do referido parágrafo 3º, do art. 15, da Lei n.º 9.317/96.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, com o objetivo de que seja anexada aos autos a publicação do Ato Declaratório de Exclusão no D.O.U.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator